



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23000.023516/2019-46		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2021	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 18/3/2021

I – RELATÓRIO

Em 10 de dezembro de 2020, a Câmara de Educação Básica (CEB) aprovou o Parecer CNE/CEB nº 6/2020, referente ao alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade:

Para efeito de contextualização, transcrevo abaixo o Parecer CNE/CEB nº 6/2020:

[...]

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu, em 27 de dezembro de 2019, a Nota Técnica nº 81/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB, encaminhada pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), contendo consulta sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA), a partir da percepção de necessária adequação das Diretrizes Nacionais da EJA aos preceitos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações e normas de recente promulgação.

Esse ajuste promoverá o enfrentamento das questões relacionadas às características do público atendido, à carga horária adequada às várias formas de oferta, à metodologia de registro de frequência da modalidade, à flexibilização do desenvolvimento do curso, compatibilizando a modalidade com a realidade dos estudantes e o alinhamento da elevação e ampliação da escolaridade profissional, entre outras questões que representam grandes desafios aos Jovens e Adultos.

É importante considerar que a demanda proposta pelo MEC traduz a necessidade de revisão e atualização das Diretrizes Operacionais da EJA, e se consolida a partir da promulgação de marcos legais da educação brasileira que alteram a forma de oferta, a base curricular e a dinâmica das ações da EJA.

Uma mudança estruturante está materializada na forma de oferta do Ensino Médio proposta pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera a Lei nº

9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificando as diretrizes e bases estabelecidas para a Educação Nacional.

Considerando a nova legislação, na sua função normativa, o CNE atualiza novas determinações legais para oferta do Ensino Médio que foram regulamentadas pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e cujas diretrizes deverão ser observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares.

Além disso, vale realçar a necessidade de revisão dessa modalidade da educação nacional, já amplamente discutida a partir da instituição da BNCC, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais, como direito das crianças, jovens e adultos no contexto da Educação Básica Escolar, e que orientam sua implementação pelos Sistemas de Ensino das diferentes instâncias federativas propondo modificações nas ações das instituições e redes escolares, alinhando seus currículos e propostas pedagógicas às novas legislações e normas.

Portanto, assim como o CNE atua para a melhoria da qualidade das demais etapas e modalidades da Educação Básica, com relação à EJA, reconhece que é necessário atualizar suas diretrizes para orientar a organização, os currículos e a oferta da EJA alinhadas à BNCC e à Lei nº 13.415/2017 no âmbito dos sistemas de ensino, considerando as peculiaridades do público alvo e do processo pedagógico adequado para lidar com as suas características educacionais específicas, a começar pelo desafio concernente ao fato de que as aprendizagens não acontecerão na idade própria, o que, naturalmente, já requer metodologias e recursos didáticos apropriados para o processo de ensino/aprendizagem.

Vale reconhecer, também, as grandes dificuldades de implantação e desenvolvimento da EJA, considerando todas as questões e especificidades do público e das condições de oferta em todo o país. Essa modalidade, para garantia de bons resultados, precisa ser prioridade dos sistemas de ensino, desenvolvida a partir de ações articuladas e parcerias com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e a Sociedade Civil, promovendo pactos de colaboração entre dirigentes nas propostas de manutenção e ampliação. Cumpre ressaltar também a ampla política de regulamentação e acompanhamento de implantação da EJA, pelos Conselhos de Educação Estaduais, Distrital e Municipais, quanto às condições de oferta, formação de professores, materiais adequados e exames próprios.

Considerando a importância da referida Nota Técnica, e visando ampliar a temática, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), no dia 29 de janeiro de 2020, realizou reunião com a equipe da Coordenação-Geral de Jovens e Adultos/DPR/SEB/MEC. Nesta reunião, os Conselheiros da Câmara de Educação Básica se manifestaram em relação ao teor da Nota Técnica da SEB e ratificaram a necessidade de atualização das Diretrizes Operacionais da EJA. Como encaminhamento inicial, o Presidente da CEB/CNE à época, o Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, indicou o Conselheiro Eduardo Deschamps como relator da matéria, considerando sua ampla experiência na lida com a modalidade em questão, estabelecendo proposta para desenvolvimento de parecer preliminar sobre a matéria.

No dia 3 de fevereiro de 2020, foi realizada uma audioconferência com o Conselheiro Eduardo Deschamps quando foi definido um calendário de trabalho em conjunto com a Coordenação-Geral de Jovens e Adultos/DPR/SEB/MEC, para coleta de subsídios para elaboração das Diretrizes Operacionais da EJA. Desta forma, foi definido que a referida Coordenação de Jovens e Adultos enviaria uma produção

técnica inicial para subsidiar o trabalho de elaboração a ser realizado pelo CNE. A produção de um parecer preliminar será objeto de consulta pública visando a participação da sociedade civil, assegurando a inclusão dos anseios da comunidade educacional.

Ao pesquisar sobre a matéria, a equipe técnica da SEB/MEC identificou que o Distrito Federal vem promovendo um forte debate sobre a EJA no contexto da BNCC. Assim, os subsídios apresentados ao CNE foram elaborados tendo como referência as Diretrizes Operacionais da EJA da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, aprovadas pelo Conselho Distrital de Educação em 2020, reconhecendo a abrangência e profundidade do trabalho de regulamentação da modalidade no Sistema do Distrito Federal, na política de ação que vem se desenvolvendo desde 2014.

Finalmente, por meio do Ofício nº 135/2020/CTTEBI/DPR/SEB/SEB-MEC, de 26 de fevereiro de 2020, o Secretário de Educação Básica encaminhou documento contendo subsídios formulados pela Coordenação-Geral de Jovens e Adultos (COEJA), da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica (DPD), visando contribuir para a elaboração das Diretrizes Operacionais da EJA alinhadas à BNCC, bem como para atender as especificidades do público da Educação de Jovens e Adultos. Esse rico documento trouxe subsídios fundamentais como referência para elaboração do parecer preliminar que foi enriquecido, a partir de setembro, com as avaliações, observações e contribuições das secretarias do MEC, Secretaria de Alfabetização (SEALF), Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e SEB que, acolhidas no seio do documento, configuram o presente parecer que reverbera na proposta de Resolução em anexo.

2. Análise

2.1 Sobre a Educação de Jovens e Adultos no Brasil

A Constituição Federal brasileira afirma em seus artigos 206, inciso I e 208, inciso I, que:

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

A EJA é uma modalidade de educação estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos termos do artigo 37, § 1º, que dispõe:

[...]

Art. 37. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos [...] oportunidades educacionais apropriadas [...].

Em 2019, segundo dados do Educacenso 2019, o Brasil registrou 3,2 (três milhões e duzentos mil) estudantes na EJA. Desse total, cerca de 30% (trinta por cento) das matrículas são de jovens com idades entre 15 (quinze) e 19 (dezenove) anos. Todavia, conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) 2018, indicaram que 11,8% (onze vírgula oito por cento) dos jovens nesta faixa etária (1,1 milhão) estavam fora da escola. Ou seja, trata-se de jovens que receberam nova oportunidade de garantir seu direito à educação, ao integrar o público da EJA, visto que essa modalidade atende pessoas que, por algum motivo, não completaram seus estudos durante o período regular. Esse público impacta os números da evasão, da distorção idade-ano e do analfabetismo, questões que desafiam a educação brasileira e das quais deriva a importância de políticas públicas educacionais para a EJA. Assim, trata-se de uma modalidade que se apresenta como alternativa para todo cidadão, que não teve oportunidade de frequentar a Educação Básica, Ensino Fundamental e Médio na idade certa.

Os jovens, adultos e idosos dessa modalidade têm, como forte característica, a diversidade e multiplicidade dos sujeitos que a compõem, em seus três segmentos, a saber: 1º segmento (anos iniciais do Ensino Fundamental); 2º segmento (anos finais do Ensino Fundamental); e 3º segmento (Ensino Médio). Estas especificidades devem ser sempre consideradas, ao pensarmos em diretrizes operacionais voltadas para a EJA, tendo como objetivo contemplar esse espectro amplo, diverso e particular dos sujeitos atendidos pela modalidade, cujas singularidades relacionadas à cultura, tempo e trabalho devem ser respeitadas.

Nesse contexto, uma característica a ser destacada em relação aos sujeitos da EJA é o vínculo com o trabalho, seja por serem filhos de trabalhadores, por estarem em busca de emprego ou por já fazerem parte do mundo do trabalho. Esse público tem o trabalho como prioridade e necessidade diferenciada de organização dos demais tempos da vida e que, ao retomar ao processo de escolarização, precisa assumir o compromisso do presente para a construção do futuro. São sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares. Retornar à escola e frequentá-la constitui, dessa maneira, uma possibilidade de aquisição do conhecimento formal com o intuito de elevação de escolaridade, possibilidade de uma qualificação profissional integrada à formação propedêutica e também a (re)inserção no mundo do trabalho, com possibilidade(s) de melhoria(s) de vida nas dimensões social, cultural e econômica.

O texto da LDB traz, no § 3º do artigo 37, uma proposição de novos formatos de oferta da EJA: “A Educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Com isso, assume-se que o público da EJA pode ser constituído por trabalhadores que não tiveram a oportunidade de cursar a Educação Básica na infância e adolescência e poderão já estar integrados, em empregos formais ou informais. Ao retornarem à escola, demandam a especificidade de uma proposta curricular de natureza formativa que atenda tanto a escolarização básica como, também, a formação para o mundo do trabalho.

Após a publicação da LDB e buscando contribuir com essa natureza de oferta, inúmeros programas foram desenvolvidos com o intuito de fortalecer o diálogo da Educação de Jovens e Adultos com a Educação Profissional. Desses programas,

destacam-se o Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja), instituído por meio do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Em 2014, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu a Meta 10, que define que as matrículas de EJA sejam, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), nos Ensinos Fundamental e Médio, ofertadas de forma integrada à Educação Profissional. Com isso, fortalece-se a compreensão de que a modalidade da EJA tem como natureza de oferta o vínculo com a formação profissional e a inserção dos estudantes que a frequentam no mundo do trabalho.

No que tange aos normativos do CNE, em 2010, a Câmara de Educação Básica emitiu a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que institui Diretrizes Operacionais para a EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos da EJA; idade mínima e certificação nos exames da EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvidas por meio da Educação a Distância (EaD).

Em relação à duração da oferta presencial da EJA, essa Resolução mantém a formulação do Parecer CNE/CEB nº 6/2010, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular. No caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração e carga horária fica a critério dos sistemas de ensino, desde que assegurado o mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para a alfabetização e de 150 (cento e cinquenta) horas para noções básicas de matemática. Para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima é de 1.600 (mil e seiscentas) horas e, para o Ensino Médio, a duração mínima é de 1.200 (mil e duzentas) horas. Ressalta-se que já está consolidada, na Resolução CNE/CEB nº 3/2010, a possibilidade da integração da Educação Profissional Técnica de Nível Médio com o Ensino Médio.

Em relação à idade mínima, a Resolução CNE/CEB nº 3/2010 mantém, para ingresso na EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA – Ensino Fundamental, a idade de 15 (quinze) anos completos. No caso de idade mínima para matrícula na EJA – Ensino Médio e para inscrição e realização de exames de conclusão de EJA – Ensino Médio, a idade é 18 (dezoito) anos completos.

Neste mesmo marco normativo, está definida a possibilidade de desenvolvimento dos cursos de EJA, por meio da EaD, para o Ensino Fundamental (2º segmento) e para o Ensino Médio (3º segmento), mantendo-se a carga horária de 1.600 (mil e seiscentas) horas para o 2º segmento do Ensino Fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o Ensino Médio.

Em 2012, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) também emitiu a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Nessa Resolução, reafirma-se, conforme o artigo 28, a possibilidade da oferta da EJA integrada à Educação Profissional:

[...]

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no

Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Esses normativos ratificam a necessidade de aprimoramento da modalidade da EJA, considerando que o perfil de seus estudantes é predominantemente composto de jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à escolaridade na idade certa e que já estão inseridos no mundo do trabalho aliado ao retorno à escola.

Ressalta-se a importância da modalidade da EJA, considerando a realidade educacional da população brasileira. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que retratam o nível de instrução das pessoas de 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade no Brasil, que finalizaram a Educação Básica obrigatória, ou seja, concluíram, no mínimo, o Ensino Médio, mantiveram uma trajetória de crescimento e alcançaram 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento), cerca de 65 (sessenta e cinco) milhões de brasileiros em 2018 (PNAD, 2017).

Esses dados tornam-se ainda mais desafiadores quando são analisadas as matrículas do Censo da Educação Básica 2018, ao constatar que existem apenas 3,5 (três milhões e quinhentos mil) alunos frequentando a EJA, sendo 2.108.155 (dois milhões e cento e oito mil e cento e cinquenta e cinco) no Ensino Fundamental (2º segmento) e, 1.437.833 (um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos e trinta e três) no Ensino Médio (3º segmento). A matrícula do Ensino Fundamental da EJA caiu 3% (três por cento) em 2018, enquanto a oferta de EJA de Ensino Médio teve aumento de 0,8% (zero vírgula oito por cento).

No que tange às matrículas específicas da EJA integrada à Educação Profissional, o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE) – 2020 demonstra também uma queda significativa que vai de 106.454 (cento e seis mil e quatrocentas e cinquenta e quatro) matrículas em 2015 para 53.392 (cinquenta e três mil trezentas e noventa e duas) em 2019. Esses dados evidenciam que é necessário um fortalecimento na política de integração da EJA com a Educação Profissional, bem como dos marcos normativos que a amparam.

2.2 Sobre a EJA e os novos marcos legais e normativos da educação nacional

Em 2017, a BNCC trouxe também o desafio de se pensar a base para a EJA. Na BNCC encontramos as aprendizagens essenciais, competências e habilidades que devem constar na estruturação curricular da Educação Básica brasileira, seja em etapas ou modalidades. Para a EJA, assim como as demais modalidades, cabe um

estudo detalhado dessas competências e habilidades, bem como dos conteúdos e objetos de conhecimento, com vistas a contemplar tanto os sujeitos da EJA como os professores que atuam nas diferentes etapas e segmentos da modalidade.

É estruturante a proposta do artigo 4º, § 3º da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, ao definir que o currículo do Ensino Médio será composto pela BNCC e por itinerários formativos que deverão ser organizados por meio de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino comporem itinerário formativo integrado na composição de componentes curriculares com a BNCC, a saber: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; e formação técnica e profissional.

Em 2018, com a Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018, altera-se o artigo 37 da LDB e afirma-se que a EJA será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constituirá instrumento para a Educação e a Aprendizagem ao Longo da Vida. A partir dessa perspectiva, os sistemas de ensino precisam assegurar o acesso à escolarização em qualquer tempo e em qualquer idade, e passam a ter o desafio de construção de um currículo que contemple essa complexidade da EJA, presente em todo o percurso pessoal e profissional de seus estudantes. Com isso, torna-se também fundamental pensar estratégias metodológicas adequadas para acolher as especificidades dos sujeitos da EJA em suas faixas etárias, realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização.

Em 2019, com a instituição da Política Nacional de Alfabetização (PNA), por meio do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, são apresentados conceitos claros e objetivos sobre alfabetização e, também, são estabelecidos princípios e diretrizes que orientarão a implementação de políticas públicas de alfabetização baseadas em evidências científicas e em experiências exitosas. Merece destaque o fato de finalmente terem sido definidos, de forma concisa, quais são os componentes essenciais que devem ser contemplados no ensino da leitura e da escrita, conforme descrito no inciso IV do artigo 3º:

[...]

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Alfabetização:

(...)

III. fundamentação de programas e ações em evidências provenientes das ciências cognitivas;

IV. ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:

- a) consciência fonêmica;*
- b) instrução fônica sistemática;*
- c) fluência em leitura oral;*
- d) desenvolvimento de vocabulário;*
- e) compreensão de textos; e*
- f) produção de escrita;*

A literatura científica especializada já reconhece que esses componentes também devem, necessariamente, ser contemplados na alfabetização de adultos, podendo-se mencionar os trabalhos conduzidos pelo pesquisador português José Morais (Kolinsky, R., Leite, I., Carvalho, C., Franco, A., & Morais, J. (2018).

Completely illiterate adults can learn to decode in 3 months. Reading and Writing, 31(3), 649-677.) e de Kruidenier (KRUIDENIER, J. R.; CHARLES, M. A.; WRIGLEY, H. S. Adult education literacy instruction: a review of the research. Washington: [s.n.], 2010.), a título de exemplo.

2.3 Sobre a organização da EJA e suas finalidades

Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar das seguintes formas:

- I. Educação de Jovens e Adultos presencial;*
- II. Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);*
- III. Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou de Formação Técnica de Nível Médio; e*
- IV. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.*

Ainda na perspectiva dos vários formatos de oferta, poderá ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo e do espaço para cumprimento da carga horária exigida. Para cada segmento há uma correspondência nas etapas da Educação Básica com ênfases, focos e certificação específica segundo o público a ser atendido.

Considerando a prioridade que os sujeitos da EJA dão ao trabalho, por ser condição primeira para a sobrevivência os 1º, 2º e 3º segmentos da modalidade devem ser pensados, articulando formação geral e formação profissional, de forma gradual, de modo que toda a oferta seja desenvolvida com apoios pedagógicos e atenda aos interesses de vida dos sujeitos da modalidade.

O 1º segmento, correspondente ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais, atenderá pessoas que não concluíram essa etapa da Educação Básica e tem como objetivo a alfabetização inicial e o desenvolvimento de leitura e escrita. Recomenda-se, sempre que possível, a oferta de uma qualificação profissional inicial que esteja contextualizada com as demandas do público atendido. Considerar que esse público está em busca de trabalho ou já trabalham, têm uma história de vida, buscam na escola um espaço de convivência, aprendizado e melhorias na sua compreensão sobre o mundo, na convivência com outras pessoas e com seus anseios pessoais e profissionais. Importante considerar que a qualificação profissional para o 1º segmento deve, como um de seus focos, ser um atrativo para o retorno dos estudantes à escola.

Já o 2º segmento, correspondente ao Ensino Fundamental – Anos Finais, atenderá pessoas que não concluíram essa etapa da Educação Básica e tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral por meio do aprofundamento dos conhecimentos da alfabetização e anos iniciais contemplando as demais áreas de conhecimentos ainda não abrangidas. Recomenda-se que essa formação geral seja contextualizada com a realidade dos sujeitos e, sempre que possível, ofertada em articulação com uma qualificação profissional.

Finalmente o 3º segmento, correspondente ao Ensino Médio, atenderá pessoas que não concluíram essa etapa da Educação Básica, que deverá ser planejada e se

organizará dentro das novas diretrizes dessa etapa da Educação Básica, contendo uma formação geral básica e a oferta de itinerários tanto propedêuticos quanto técnico-profissionalizante. Preferencialmente deve-se buscar uma formação geral-profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio. A formação geral-profissional deverá orientar-se pelas demandas cognitivas da área. Ou seja, um curso de 3º segmento da EJA articulado a uma qualificação profissional devendo aprofundar as competências específicas.

Nos três segmentos da EJA recomenda-se o estabelecimento de parcerias com sistemas de Educação Profissional como as redes de instituições de ensino técnico federais e estaduais e do Sistema S.

Para a organização dos currículos dos cursos da EJA deverão ser observadas as competências gerais e específicas, os componentes essenciais para o ensino da escrita e da leitura descritos na Política Nacional de Alfabetização (PNA), bem como as habilidades previstas na BNCC para cada uma das etapas da Educação Básica correspondentes. Considerando a condição do estudante da EJA, essas competências e habilidades específicas devem dar ênfase principalmente ao desenvolvimento das 10 (dez) competências gerais da BNCC e das competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Ao se repensar o currículo, em consonância com a BNCC, a trajetória do estudante no curso da EJA deverá considerar sua história e anseios de futuro. Para tanto, recomenda-se que o acesso ao curso seja precedido de uma orientação para o desenvolvimento do projeto de vida do estudante, partindo da realidade dos jovens e adultos, tematizando com significação os conteúdos de forma a auxiliá-lo nas escolhas dos percursos a serem seguidos dentro de cada segmento.

Além disso, é importante salientar que o desenvolvimento dos materiais didáticos e plataformas de ensino deverá estar em consonância com as características dos estudantes de cada segmento da EJA. Recomendando-se que esses materiais não sejam apenas mera reprodução de materiais utilizados nas etapas regulares da Educação Básica e sim contextualizados e adequados às diversas trajetórias, experiências de vida e idade dos estudantes da EJA.

2.4 Sobre a EJA na modalidade a distância

No que tange à oferta da EJA na modalidade a distância, um dos desafios dessa modalidade é o perfil do estudante da EJA, o qual, na Educação a Distância (EaD), deve ser um sujeito com noções de mídias, autonomia para os estudos, com capacidade de organizar seus horários e buscar os esclarecimentos necessários. Além disso, existem outras particularidades relacionadas a esses sujeitos: encontram-se fora do contexto e dos espaços escolares, o que exige uma atenção especial para adaptação aos estudos, aos prazos, às rotinas, às responsabilidades. Vale observar que esse público nem sempre tem acesso ao computador e internet, instrumento básico e usual da EaD; e vivem situações diversas como trabalhadores empregados e desempregados, autônomos, microempresários e pessoas que atuam no mercado informal.

Essas especificidades do público reafirmam que a flexibilização dos tempos e espaços pode contribuir para a permanência, participação e conclusão dos cursos, mas não pode ser vista como uma solução plena para todos os problemas da modalidade. É imperativo, também, na oferta da EJA/EaD, que os sistemas de ensino

desenvolvam estratégias de monitoramento da permanência e envolvimento desses estudantes, para ampliar os índices de conclusão nos cursos da EJA.

Considerando todos esses aspectos, a EJA/EaD será ofertada apenas para o 2º e o 3º segmentos.

Conforme já estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, na modalidade da EJA, Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.

O estudante deverá ser apoiado com Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), com mídias e/ou materiais didáticos impressos, consoante a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, considerando que a internet não será a única ferramenta da EaD, já que pode e deve ser disponibilizada também, versão impressa do material ao estudante.

2.5 Sobre a Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional

Dentre as questões que precisam ser aprofundadas, considera-se que a oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional será um desafio para os dirigentes e professores quanto a materializar propostas para esse público no contexto do quinto itinerário “formação técnica e profissional”, instituído pela Lei nº 13.415/2017.

Sobre isso, é importante ressaltar que a Educação Profissional é uma demanda histórica dos sujeitos na EJA, considerando que sua participação no mundo laboral é prioridade, articulando a adesão à EJA com a necessidade de melhoria das condições de vida e trabalho. Nessa perspectiva, em conformidade com a legislação e normas oficiais, em vigor, compreendemos que a EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

1. Oferta concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar ofertada a quem ingressa no Ensino Médio, ou já esteja cursando, realizando matrículas distintas para cada curso, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em escolas distintas;

2. Oferta concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado. É ofertada simultaneamente em escolas diferentes, mas com os conteúdos integrados, nos termos dos convênios pactuados; e

3. Oferta integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra e articula os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e/ou à qualificação em diferentes perfis profissionais. É ofertada ao público que já concluiu o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, conduzindo o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica.

Mesmo se considerando que a oferta da EJA – Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) articulada a uma qualificação profissional é possibilidade já normatizada,

torna-se necessário dar mais evidência às possibilidades existentes. Assim, este parecer assume os seguintes arranjos possíveis para essa articulação:

- 1. Qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, integrada ao Ensino Fundamental 1º segmento;*
- 2. Qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, integrada ao Ensino Fundamental 2º segmento;*
- 3. Qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, concomitante ao Ensino Fundamental 1º segmento; e*
- 4. Qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, concomitante ao Ensino Fundamental 2º segmento.*

No caso do 3º segmento, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), é possível ser ofertado em articulação com qualificação profissional ou formação técnica de nível médio, de acordo com os interesses e projeto de vida do estudante.

Cabe aqui reiterar o disposto na Lei nº 13.415/2017 e nas DCNEM que apontam para a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre diferentes instituições para realização de atividades que possam ser reconhecidas como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos ficando a obrigação de certificação com a instituição ofertante do curso.

Ainda segundo as DCNEM, entre estas atividades ofertadas em convênio, encontram-se aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, inclusive, mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

Dessa forma, abre-se a possibilidade de que atividades desenvolvidas por trabalhadores matriculados em curso de EJA possam ser realizadas na empresa em que trabalham, desde que estejam relacionadas com a formação prevista em seu curso.

Ao mesmo tempo, recomenda-se que os sistemas de ensino estabeleçam, sempre que possível, formas de articulação com empresas para que cursos de EJA possam ser ofertados dentro das empresas como forma de facilitar e incentivar a qualificação dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho, bem como viabilizar sua permanência e participação no processo de escolarização.

2.6 Sobre a EJA articulada à Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida

As discussões acerca do princípio da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, articulada à Educação Profissional, trazem nova visão que deve inspirar formulações de políticas públicas no campo da EJA. Torna-se necessário empreender uma retrospectiva dos marcos legais, demarcando a forma como o princípio de Educação e de Aprendizagem ao Longo da Vida aparece na legislação, configurando esse conceito de forma ampliada, tanto para a modalidade da EJA como da Educação Profissional, ambas articuladas à Educação Especial.

A atenção integral ao longo da vida e a articulação intersetorial são asseguradas também no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, na Meta 4, conforme a seguir descrito:

[...]

Meta 4 - Estratégia 4.12: promover a articulação Intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

O conceito de Aprendizagem ao Longo da Vida também se encontra descrito na Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, capítulo IV, artigo 27:

[...]

Art. 27: A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Esse conceito também está descrito na Declaração de Incheon (2015, p. 1) descrevendo uma nova visão da Educação rumo a 2030 de forma a:

[...]

“Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e suas metas correspondentes.

[...]

Comprometemo-nos a promover, com qualidade, oportunidades de educação ao longo da vida para todos, em todos os contextos e em todos os níveis de educação”.

(Grifos no original)

E, por fim, o marco legal mais recente, no âmbito nacional, que considera esse conceito foi consolidado na Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e normas da educação nacional, dispondo como princípio o direito de Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, no âmbito da EJA e na Educação Especial, conforme o exposto a seguir:

[...]

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (NR)

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida ” (NR)

“Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.” (NR)

Esse marco legal é um dos mais importantes propulsores para se pensar e elaborar projetos de Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida para o público da Educação Especial e da EJA. No entanto, vale lembrar que a LDB (1996) já situava, em seu artigo 1º, as possibilidades de ofertas de educação para a formação do sujeito, descrevendo que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Fica clara a necessidade de se implantar Projetos de Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, como locus de aprendizagem e de formação aos estudantes, valorizando os conhecimentos adquiridos nas modalidades formal, não formal e informal a fim de prepará-las para o exercício da cidadania.

Diante do exposto, se faz necessário construir projetos e serviços educacionais que possibilitem, aos jovens e adultos, público da Educação Especial e da EJA, oportunidades de aprender de acordo com suas necessidades, potencialidades e diferenças individuais, em diversos contextos de vida.

Quando consideramos a importância da EJA articulada com a EaD, com a Educação Profissional e com a Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida e seu significado para melhoria de vida e trabalho, o investimento nessa política exige amplo e dinâmico programa de incentivos, valorização e divulgação dos projetos, ampliando as possibilidades de empregabilidade da grande massa de sujeitos brasileiros que estão fora do mercado de trabalho.

Assim, propõe-se que a EJA articulada à Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, poderá ser ofertada das seguintes formas:

I. Atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular, promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados.

II. Atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social ou situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

Vale realçar nesse contexto que Educação Especial, do campo, indígena e quilombola são modalidades de ensino que asseguram oferta de educação diferenciada, de acordo com bases legais e conceituais próprias, princípios culturais, instrumentos pedagógicos e metodológicos específicos que devem ser viabilizados em processos educativos articulados com tempos, espaços e saberes da escola, da família e da comunidade, cujo princípio da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida propicia ampliar possibilidades educacionais.

A Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida no contexto da EJA implica em oportunizar acesso às aprendizagens não formais e informais, além das formais. Por meio do Projeto de Vida do estudante, podem ser determinados os percursos mais

adequados às condições de aprendizagem, validação das competências básicas já adquiridas, consolidação das possibilidades de integração com proposta profissional e adaptações necessárias às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação dos atendimentos educacionais especializados, sempre que for necessário.

A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados e acessíveis, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, e das populações do campo, indígena, quilombola, itinerantes, ribeirinhos, moradores de rua, e em prisões, que residem em lugares de difícil acesso e locomoção.

No contexto da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, como princípio norteador de uma das formas de oferta da EJA, consolidamos a validação, a partir da avaliação, das competências e habilidades adquiridas em experiências anteriores: formais, informais e não formais.

O público que será atendido na perspectiva da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida precisa ser valorizado a partir de suas vivências, sua cultura, sua tradição, suas formas de enfrentamento da diversidade e das dificuldades.

A avaliação, principalmente das vivências escolares do público de jovens e adultos, precisa valorizar as aprendizagens essenciais da vida real, as habilidades e competências preparatórias para as ações na sociedade, que oferece seus saberes e fazeres para a melhoria do ambiente, das relações e das produções em prol de uma sociedade melhor.

Assim cumpre reiterar que, como prevê a LDB em seu artigo 24, o aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar reforçando o princípio da Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, devem ser garantidos aos jovens e adultos, devendo ser transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas, incorporados ao currículo escolar do(a) estudante e avaliados de acordo com as orientações emanadas do respectivo sistema de ensino.

2.7 Sobre a carga horária

Para a EJA – Ensino Fundamental (1º segmento), mantém-se o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 que define que cada sistema de ensino definirá sua carga horária para formação geral, assegurada a carga horária destinada ao ensino da leitura e da escrita de pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas, assim como também para o ensino de noções básicas de matemática, de pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas.

No que tange à carga horária da qualificação profissional, seguindo as propostas que vêm sendo trabalhadas nos normativos já instituídos, propõe-se o estabelecimento de uma carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Para a EJA – Ensino Fundamental (2º segmento) são mantidas as 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral e 200 (duzentas) horas para a qualificação profissional, totalizando 1.600 (mil e seiscentas) horas. Para a oferta da EJA sem qualificação profissional, mantém-se as 1.600 (mil e seiscentas) horas, conforme orientações da Resolução CNE/CEB nº 3/2010.

Para a EJA – Ensino Médio (3º segmento), conforme estabelecido pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, os sistemas de ensino poderão se organizar em cinco itinerários formativos, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas da carga horária será destinada à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido, podendo ser nas áreas de: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas, e preferencialmente, formação técnica e profissional.

No caso do itinerário de formação técnica e profissional, são possíveis dois trajetos, um vinculado a curso de qualificação profissional e, outro, vinculado a curso técnico de nível médio.

<i>Formas de Oferta em vigor para a EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB nº 6/2012)</i>		
Forma	Oferta	Horas
Articulada integrada	Integrada com o Ensino Médio na modalidade da EJA, no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimo de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas destinadas à parte geral, totalizando mínimos de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas para a escola e para o estudante.
Articulada integrada	Integrada como Ensino Médio no âmbito do Proeja (Decreto nº 5.840/2006).	Mínimo de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, acrescidas de mais 1.200 horas para a formação geral, devendo sempre totalizar 2.000, 2.200 ou 2.400 horas, para a escola e para o estudante.
Articulada concomitante	Concomitantemente como Ensino Médio na modalidade da EJA, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimo de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de educação profissional e tecnológica acrescidas de 1.200 horas na unidade escolar de Ensino Médio, na modalidade da EJA.

<i>Carga Horária na composição curricular</i>	
Formação técnica e profissional	Forma de Oferta
Qualificação Profissional	No caso da escolha do itinerário de formação técnica e profissional com curso de qualificação profissional, a carga horária da BNCC será de 1.200 horas e da qualificação profissional 240 horas (20% de formação geral) totalizando a carga horária de 1.440 horas do Ensino Médio.
Curso de Educação Técnica de Nível Médio	No caso da escolha do itinerário de formação técnica e profissional com curso técnico de nível médio, a carga horária da BNCC será de 1.200 horas acrescida da carga horária mínima da habilitação profissional escolhida, 800, 1.000 ou 1.200 horas, totalizando 2.000, 2.200 ou 2.400 horas, respectivamente e, acrescidas, ainda, das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e às avaliações finais.

Importante ressaltar que, conforme o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, a carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tenha finalização no Ensino Médio, com um curso técnico de nível médio, nos termos do artigo 24 da LDB.

2.8 Sobre a flexibilização da oferta para se compatibilizar com a realidade dos estudantes

Para a oferta presencial da EJA, articulada ou não à Educação Profissional, torna-se necessário também pensar estratégias para ampliar as possibilidades de atendimento e melhor atender, principalmente, os perfis específicos de estudantes da EJA, que apresentam singularidades, como os sujeitos do campo, em contextos indígenas, em situação de privação de liberdade, em situação de rua, dentre outros.

Assim, propõe-se diferentes formas de atendimento, de acordo com metodologias diversas, adequadas às demandas identificadas, tais como: a EJA Combinada, a EJA Direcionada, a EJA Multietapas e a EJA Vinculada.

A EJA Combinada tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta. Na EJA Combinada, tanto as horas diretas como as horas indiretas de apoio individual são contabilizadas como aulas/horas presenciais, uma vez que as horas indiretas são registradas após a conclusão de atividades. Na EJA Combinada, o professor cumpre a carga horária de forma presencial, ficando à disposição de estudantes que apresentarem dúvidas ou dificuldades na realização das tarefas para atendimento individualizado, de acordo com o projeto e o ritmo do estudante. O professor regente deverá disponibilizar, semanalmente, horários para atendimento individualizado de estudantes em suas dificuldades ou possibilidades de aceleração, com o propósito de ampliar as aprendizagens pouco evidenciadas, potencializadas não aproveitadas, e o cumprimento da carga horária.

Outra estratégia para a EJA presencial, para melhor atendimento do estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA, é o que estamos denominando de EJA Direcionada, que é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da modalidade que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo, o que acarreta ônus ao processo pedagógico. Além disso, essa oferta também possibilita arranjo que direcione o tempo para a articulação com a educação profissional no mesmo turno de estudo.

A EJA Direcionada deve ser desenvolvida, através de atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular. Desse modo, o professor direciona o trabalho do estudante para que ele tenha a opção de desenvolvê-lo em tempos e espaços diversos, incluindo atividades remotas ou não presenciais, configurando, assim, a flexibilidade necessária para o cumprimento dos objetivos formativos, em detrimento dos fatores impeditivos da atividade presencial do estudante no início ou fim do dia letivo.

Importante esclarecer que na EJA Direcionada, o professor cumpre a carga horária do componente curricular de forma presencial na unidade escolar, complementando o currículo com a realização de tarefas de planejamento e elaboração de atividades, correção e devolução de trabalhos, atendimento e orientação, de forma individual ou coletiva, presencial ou remota, aos estudantes, além da coordenação por área em seus dias específicos. É primordial observar que a EJA Direcionada deverá ser registrada e validada nos objetivos e carga horária somente após o cumprimento das atividades previstas.

A EJA Direcionada pode ocupar o 1º ou o 5º tempo da estrutura curricular diária do estudante, ou outro arranjo específico, podendo ocorrer em um ou mais dias da semana, desde que não comprometa mais do que uma aula por componente curricular, por semana. Ela pode envolver até cinco aulas por semana e até cinco componentes curriculares diferentes, a depender da organização e do desenvolvimento da unidade escolar.

No que diz respeito à formação das turmas presenciais da EJA, nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido na Estratégia de Matrícula do Sistema de Ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa, separadamente, propõe-se a abertura da EJA Multietapas. Essa estratégia de formação de turmas da EJA visa atender, principalmente, sujeitos do campo, comunidades indígenas e quilombolas, privados de liberdade, população em situação de rua, educação especial, entre outros.

A EJA Multietapas é aquela que reúne, em uma mesma sala de aula, estudantes de etapas diferentes. No 1º segmento, é possível agrupar turmas de 1ª e 2ª etapas ou de 3ª e 4ª etapas; e, no 2º segmento, podem ser agrupadas turmas de 5ª e 6ª etapas ou de 7ª e 8ª etapas. Para isso, o currículo e a escrituração escolar (diários de classe, relatórios) deverão ser organizados por turma, sendo o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizados por etapas.

Ainda pensando em estratégias para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades tradicionais; egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros, os sistemas de ensino poderão organizar a EJA Vinculada. Essa forma de oferta será organizada preferencialmente em unidades escolares próprias e autorizadas para tal, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante. O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas deverá ser compartilhado entre a unidade ofertante e a unidade acolhedora, a depender da condição.

Cabe registrar que a EJA para estudantes em privação de liberdade poderá se utilizar das regulamentações deste novo parecer e resolução, desde que não fira as normatizações estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta da EJA em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Quando tratamos da flexibilização de oferta da EJA, a experiência de ensino remoto ou não presencial nos mostram que a flexibilização tem muitas facetas e a utilização dessa possibilidade, a partir de uma política híbrida, poderá favorecer e enriquecer as alternativas de recuperação e reforço educacional, cuja necessidade seja detectada em qualquer das formas de oferta anteriormente sugeridas.

2.9 Sobre avaliação de aprendizagem

No que tange à avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, reforçamos que ela deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento dos direitos de aprendizagem.

Na perspectiva de assegurar a avaliação para as aprendizagens dos sujeitos da EJA, deve ser realizado diagnóstico escolar para conhecer o perfil dos estudantes e dos docentes que atuam na modalidade. Esse é um procedimento relevante, pois, a partir dele, serão realizadas a elaboração e a atualização do PPP, além da formulação de propostas, projetos e programas, a fim de se realizar a definição e implementação do currículo, considerando os anseios e a diversidade de estudantes e professores.

Os instrumentos e procedimentos a serem adotados para a realização de atividades avaliativas devem ser planejados e desenvolvidos por professores, coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, equipe especializada de apoio e equipe gestora, com vistas a promover análise reflexiva sobre as aprendizagens. Por conseguinte, a unidade escolar poderá elaborar e desenvolver instrumentos e procedimentos avaliativos estabelecidos em seu planejamento que possibilitem o acompanhamento e a intervenção pedagógica, com o propósito de assegurar ao estudante jovem e adulto o direito às aprendizagens. Vale considerar que tais instrumentos e procedimentos fortalecedores da prática da avaliação formativa poderão ser enriquecidos por outros escolhidos pelas unidades escolares, entre os quais: avaliação por pares ou colegas; portfólio ou EaD webfólio ou portfólio virtual; testes e provas; registros reflexivos; seminários, pesquisas, trabalhos em pequenos grupos; autoavaliação, entre outros.

2.10 Sobre a forma de registro de frequência do estudante

Um ponto central é que, muitas vezes, gera reprovação dos estudantes da EJA é a questão da frequência do estudante às aulas. Em relação a isso, compreendemos que compete ao professor analisar os saberes acumulados ao longo da vida dos estudantes para articulá-los aos saberes escolares, de modo que o conteúdo significativo não seja apenas o prescrito no currículo. Assim, a participação dos estudantes da EJA deve ser observada de forma integral e não centralizada apenas na presença física em sala de aula. Desse modo, propõe-se a ampliação das justificativas de ausências concedidas por atestado médico ou licença maternidade, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna. Portanto, questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde ou envolvendo fenômenos da natureza devem ser reconhecidas como justificativas de ausência temporária dos estudantes, mediante a formalização do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares.

O requerimento AJUS deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas. A solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades domiciliares complementares e utilização de aulas direcionadas.

O acompanhamento da frequência do estudante é ferramenta de vital importância para o monitoramento de sua trajetória a fim de evitar a evasão e o abandono, bastante frequentes nos cursos da EJA.

2.11 Sobre a competência para certificação e idade mínima para os exames da EJA

A idade mínima para a inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos e do Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.

Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

A União, como coordenadora do sistema nacional de educação, poderá realizar exame para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a aplicação do disposto na BNCC.

Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

2.12 Sobre a idade mínima de ingresso

Um ponto central que precisa ser abordado por este Parecer é em relação à faixa etária do público da EJA. Atualmente convivemos com o fenômeno caracterizado pelo crescimento sistemático de matrículas do público jovem na modalidade da EJA, ao que se denominou “juvenilização da EJA”. O processo se apresenta como fruto de um sistema educacional marcado por fortes assimetrias sociais e que tem sido insuficiente para garantir a aprendizagem na idade certa. Diante dessa realidade, é conveniente considerar que a relação entre adultos e adolescentes gera desafios e conflitos e exige uma reflexão sobre a legítima destinação da modalidade.

Por definição, EJA é a modalidade de educação destinada aos segmentos de pessoas jovens, adultas e idosas, públicos diferentes entre si, que guardam características próprias e nem sempre compatíveis do ponto de vista didático-pedagógico. Assim, a aceitação da matrícula de adolescentes na EJA surge como uma alternativa para continuidade de escolaridade daqueles que, progressivamente, vêm sendo excluídos da escola regular.

Entende-se que o fenômeno de juvenilização da EJA tem como uma de suas causas a proximidade entre a idade compreendida dentro da faixa do ensino regular e aquela requerida para acesso à EJA, fazendo com que essa modalidade passe a ser uma alternativa vantajosa, um caminho mais curto para conclusão da escolaridade básica, conforme afirma Tavares, Souza e Ponczek (2014), “... pode-se considerar que o fato de os estudantes poderem escolher completar o ensino médio em modalidade alternativa eleva o abandono da modalidade regular (...) aos 17 anos, é possível afirmar que a alternativa da EJA explica, em média, um quarto da redução das matrículas na modalidade regular nesta faixa de idade.”

A partir da análise dos dados apresentados na tabela abaixo, pode-se observar que o percentual dos alunos com 2 (dois) e 3 (três) anos de distorção, varia entre 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) nos anos finais do Ensino Fundamental e entre 25% (vinte e cinco por cento) e 36% (trinta e seis por cento) no Ensino Médio. Parece-nos precoce que este contingente de estudantes, não tão expressivo, passe a acessar a EJA como forma de nivelamento idade-ano, sem que se tente no ensino regular, outra alternativa que contribua para sua permanência e conclusão.

Alunos em distorção idade-ano

Ano:	<u>Fundamental</u> <u>Anos Finais</u>				<u>Médio</u>		
	6º	7º	8º	9º	1º	2º	3º
Alunos em distorção	29%	30%	27%	25%	36%	29%	25%
Distorção Idade-Ano 2 anos	14	15	16	17	18	19	20
Distorção Idade-Ano 3 anos	15	16	17	18	19	20	21

Fonte: Censo Escolar 2019

Em que pese essa constatação, propõe-se a manutenção das idades mínimas de ingresso na EJA, dispostas na Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que são:

- a) 15 (quinze) anos completos para o 1º e 2º segmentos (Ensino Fundamental);*
- e*
- b) 18 (dezoito) anos completos para o 3º segmento (Ensino Médio).*

Em paralelo, recomenda-se que sejam estabelecidos pelas instituições de ensino da Educação Básica programas de correção de fluxo de forma sistemática, no espírito do disposto no inciso V do artigo 24 da LDB para combater a evasão e o abandono da escola regular e procurar reduzir o acesso precoce à EJA.

Vale considerar, ainda, que a legislação brasileira carrega em muitas normas o espírito muito generoso quanto à oferta de oportunidades de resgate do fluxo escolar, seja pela recuperação paralela, final ou permanente, pelo avanço, por aceleração e outros mecanismos que são centrados na proposta de sucesso do aluno.

Assim, podemos assegurar que a EJA é um importante instrumento de resgate de tempo ou oportunidades educacionais perdidas, favorecendo ao alunado o retorno ao fluxo normal, à recuperação de anos e até o retorno à classe que deveria cursar, se a EJA possibilita a retomada de 1 (um) ou 2 (dois) anos, ou muitos anos perdidos é pouco relevante diante do reforço à elevação da autoestima, em processo que exige esforço e dedicação do alunado.

II – VOTO DA RELATORA

A Relatora vota pela aprovação do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) às diretrizes apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.*

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amáble Aparecida Pacios – Vice-Presidente

Após encaminhamento do Parecer CNE/CEB nº 6/2020 à devida homologação ministerial, o presente processo tramitou nos órgãos próprios do Ministério da Educação (MEC) e, em 17 de março de 2021, os autos foram restituídos a este Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio do Ofício nº 807/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, do Senhor Ministro de Estado da Educação, expresso nos seguintes termos:

[...]

Encaminhado, para reexame do Parecer CNE/CEB nº 6/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos na Nota Técnica nº 39/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB deste Ministério, referente ao alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA apresentadas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e outras legislações relativas à modalidade.

A Nota Técnica nº 39/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB, segue transcrita:

[...]

INTERESSADO: À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB

ASSUNTO: Nova Resolução de Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 1.2. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Base Nacional Comum Curricular (BNCC).
- 1.3. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018.
- 1.4. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.
- 1.5. Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.
- 1.6. Resolução CNE/CEB nº 6, de 2012.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O presente documento refere-se à análise e manifestação quanto à Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC (2505795), que faz referência ao Parecer CNE/CEB nº 6/2020 (2411429), que trata do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade. O Parecer é oriundo do Conselho Nacional de Educação (CNE), decorrente de iniciativa da Secretaria de Educação Básica (SEB).

3. ANÁLISE

3.1. Diante da necessidade de adequação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como a questões relacionadas às características do público atendido na EJA, tais como carga horária e forma de registro de frequência dos cursos, a flexibilização da oferta de forma a atender à realidade dos estudantes, o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, entre outras, a Secretaria de Educação Básica (SEB) realizou consulta ao CNE, por meio da Nota Técnica nº 185/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (SEI 1787256), de 27 de dezembro de 2019.

3.2. Após consolidação inicial das contribuições da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), Secretaria de Alfabetização (SEALF) e Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), para a elaboração da nova Resolução de Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos e encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no intuito de incorporá-las, no que coubesse, à minuta de Parecer e de Resolução de Diretrizes

Operacionais da Educação de Jovens e Adultos, foi realizada a disponibilização do documento à Consulta Pública.

3.2.1. A minuta do Parecer foi submetida à Consulta Pública entre os dias 23/11/2020 e 1º/12/2020 para eventuais sugestões e a efetiva contribuição de todos os atores envolvidos na consecução dessa importante política pública. Visando ampliar a participação na referida consulta pública, a SEB realizou a divulgação via Ofício junto ao Consed (SEI 23000.029290/2020-21) e à Undime (SEI 23000.029293/2020-64);

3.2.2. As Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos foram aprovadas por unanimidade na sessão plenária do CNE em 10/12/2020 após recebidas 193 contribuições dos seguintes órgãos e pessoas físicas: Fóruns de EJA do Brasil; Secretarias Estaduais do AM/SP/DF/AC/PR/TO/PI/SC/PE/AP; Colégios e centros de educação de jovens e adultos; Conselho Estadual de Educação MA; Diretoria da UNCME SP/RS; Secretarias municipais dos Estados de TO/MS/PI/MA/PB/SP/PR; UERJ / ProPEd – Grupo de Pesquisa (CNPq) Aprendizados ao longo da vida; Secretaria de administração penitenciária/PA.

3.2.3. Visando à homologação das referidas Diretrizes, foi expedido o Ofício-Circular nº 11/2021/CGA/GAB/SE-MEC, encaminhado à Secretaria de Educação Básica, Secretaria de Alfabetização e Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para análise e manifestação quanto ao Parecer CNE/CEB nº 6/2020 (2411429), que trata do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade.

3.2.3.1. A Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, ouvida a Coordenação-Geral de Jovens e Adultos, proferiu sua validação ao Parecer por meio do Despacho nº 4/2021/COEJA/DPD/SEB- MEC (2461675), bem como o Ofício nº 56/2021/GAB/SEALF/SEALF-MEC, (SEI nº 2507364), da Secretaria de Alfabetização, por meio do qual também valida o Parecer em comento.

3.2.3.2. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) remete a Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2505795), que formaliza análise quanto ao Parecer CNE/CEB nº 6/2020 (2411429), que trata do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e submete para reanálise e manifestação quanto aos pontos destacados.

3.2.3.3. Cabe esclarecer que as alterações encaminhadas por meio da Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2505795) não trazem nenhuma alteração de conceito, apenas de atualização de legislações referentes ao tema em tela, ocorridas após a devida aprovação das Diretrizes da EJA.

4. CONCLUSÃO

4.0.1. Tendo em vista os pontos destacados, esta Diretoria, dentro das suas competências, acata como pertinentes os apontamentos, por se tratarem de atualizações de legislações após a aprovação das Diretrizes, incluindo-as na minuta que segue anexa (SEI 2546887) e encaminha para reexame o inteiro teor para apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE).

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Nota Técnica nº 185/2019/CTTEBI/DPR/SEB/SEB (SEI 1787256).

- 5.2. Parecer CNE/CEB nº 6/2020 (2411429).
- 5.3. Despacho nº 4/2021/COEJA/DPD/SEB-MEC (SEI 2461675).
- 5.4. Ofício nº 56/2021/GAB/SEALF/SEALF-MEC (SEI 2507364).
- 5.5. Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (SEI 2505795)

A Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC, acima citada, segue transcrita:

[...]

INTERESSADO: À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEB
ASSUNTO

0.1. Solicitação de análise e manifestação ao PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 (2411429), que tratado Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 13.415/2017.
- 1.2. Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.
- 1.3. Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.
- 1.4. Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012.
- 1.5. Resolução CNE/CEB nº 03 de 15 de junho de 2010.
- 1.6. Resolução CNE/CEB nº 03 de 21 de novembro de 2018.
- 1.7. Nota Técnica nº 15/2020/CGPA/DPR/Setec/Setec.
- 1.8. Nota Técnica nº 74/2020/CGPA/DPR/Setec/Setec.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O presente documento refere-se à análise e manifestação ao PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 (2411429), que trata do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade. O Parecer é oriundo do Conselho Nacional de Educação (CNE), decorrente de iniciativa da Secretaria de Educação Básica - SEB, e propõe retorno ao Gabinete da Setec para posterior envio à Secretaria de Educação Básica (SEB).

3. ANÁLISE

3.1. Na perspectiva de contribuição para o fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA, a DPR analisa e manifesta-se em relação ao PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 (2411429), que trata do Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, apresentadas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e outras legislações relativas à modalidade.

3.2. Inicialmente, cabe destacar que esta CGPA/DPR/Setec se manifestou a respeito do assunto em tela por meio das Notas Técnicas nº 15/2020/CGPA/DPR/Setec/Setec (1969493) e nº 74/2020/CGPA/DPR/Setec (2228401). A presente manifestação baseia-se nas adequações sugeridas na NT nº 74/2020/CGPA/DPR/Setec (2228401), referente ao Parecer e Resolução das Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos, dando destaque somente às

sugestões não incorporadas ao texto do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020, visto que a maioria das sugestões dessa diretoria foi contemplada na proposta de parecer.

3.3. Na análise do texto do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 no item 2.5, segundo parágrafo, foi sugerido a substituição da expressão “**com os referidos documentos oficiais**”, pela expressão “**com as normativas em vigor**”. O texto não foi adequado integralmente conforme à sugestão, ficando:

Sobre isso, é importante ressaltar que a Educação Profissional é uma demanda histórica dos sujeitos na EJA, considerando que sua participação no mundo laboral é prioridade, articulando a adesão à EJA com a necessidade de melhoria das condições de vida e trabalho. Nessa perspectiva, em conformidade com a **legislação e normas oficiais, em vigor**, compreendemos que a EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas. (grifo nosso).

3.4. Mesmo sem a alteração na íntegra, entende-se que a nova redação atende ao teor da mudança sugerida.

3.5. Quanto às formas de oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, o texto do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 foi atualizado, conforme a Resolução CNE/CP Nº 01/2021, ficando:

1. Oferta concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar ofertada a quem ingressa no Ensino Médio, ou já esteja cursando, realizando matrículas distintas para cada curso, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em escolas distintas;

2. Oferta concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado. É ofertada simultaneamente em escolas diferentes, mas com os conteúdos integrados, nos termos dos convênios pactuados; e

3. Oferta integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra e articula os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e/ou à qualificação em diferentes perfis profissionais. É ofertada ao público que já concluiu o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, conduzindo o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica.

3.6. Observe-se que as formas trazem na essência os incisos I, II e III do artigo 16º da Resolução CNE/CEB [sic passim] nº 1, de 05 de janeiro de 2021¹, conforme se pode verificar:

Art. 16. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

¹ Nota da relatora: em observância ao contexto apresentado na Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC, depreende-se que onde se lê “Resolução CNE/CEB nº 1/2021”, leia-se “Resolução CNE/CP nº 1/2021”.

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

3.7. Na sequência, no item 2.7, intitulado “Sobre a carga horária”, do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020, foram incorporadas em grande parte as sugestões trazidas na NT nº74/2020/CGPA/DPR/Setec (SEI nº 2228401) porém, ainda se fazem necessários alguns ajustes, como no título da tabela de carga horária, que faz referência à Resolução CNE/CEB nº 6/2012, substituída pela Resolução CNE/CEB nº 1/2021 e também não faz menção ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) que ora define as cargas horárias de cursos técnicos. Texto do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020:

Formas de Oferta em vigor para a EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB nº 6/2012).

3.8. Texto sugerido:

Formas de Oferta em vigor para a EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB nº 1, de 05/01/2021 e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT).

3.9. Ainda, no item 2.7 do Parecer, intitulado “Sobre a carga horária”, na tabela “Carga horária na composição curricular” é preciso atentar para a carga horária da qualificação profissional, no itinerário da formação técnica e profissional, pois está dissonante com o texto da Resolução CNE/CEB nº 1/2021. Segue comparação:

3.10. Texto do PARECER CNE/CEB Nº 6/2020:

Qualificação Profissional	No caso da escolha do itinerário de formação técnica e profissional com curso de qualificação profissional, a carga horária da BNCC será de 1.200 horas e da qualificação profissional 240 horas (20% de formação geral) totalizando a carga horária de 1.440 horas do Ensino Médio.
---------------------------	--

3.11. Texto da Resolução CNE/CEB nº 1/2021, Art. 26, § 3º:

A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

3.12. A carga horária de qualificação profissional deve ser de 20% do curso técnico conforme o CNCT e o texto do Parecer prevê 20% da formação geral, sendo 240h para um curso de qualificação profissional. Disso depreende-se que a proposta atende às saídas intermediárias de qualificações profissionais relacionadas a um curso técnico de 1.200h, sendo consonante à Resolução CNE/CEB nº 1/2021 e, por consequência, contempla possíveis saídas intermediárias de cursos técnicos de 800h e 1000h que preveem um mínimo de 160h e 200h, respectivamente, ressaltando-se que essas certificações de saídas intermediárias podem facultar ao estudante futuro ingresso em curso técnico relacionado à certificação obtida, com aproveitamento de estudos.

3.13. Ainda, foi proposto a modificação na redação do texto da Resolução, a fim de garantir uma presença de referência relevante para EPT. Sugere-se nesse trecho a seguinte alteração:

*II - Curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, **conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**, acrescidas das horas destinadas eventualmente ao estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e às avaliações finais.*

3.14. A inclusão da referência ao Catálogo Nacional de Cursos (CNCT) tem como objetivo uniformizar os normativos da Educação Profissional e Tecnológica.

4. CONCLUSÃO

A Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica contribui, dessa forma, com a Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de atender a LDB, no que se refere à oferta da educação de jovens e adultos articulada, preferencialmente, com a educação profissional. Com essas informações, propõe-se encaminhar esta Nota Técnica ao Gabinete da Setec para que, em caso de concordância, o envie à SEB.

[...]

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. PARECER CNE/CEB Nº 6/2020 (SEI nº [2411429](#));

5.2. Nota Técnica nº 15/2020/CGPA/DPR/Setec/Setec (SEI nº [1969493](#))

5.3. Nota Técnica nº 74/2020/CGPA/DPR/Setec (SEI nº [2228401](#)).

Considerações da Relatora

A primeira sugestão de alteração proposta no item 3.7 da Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC refere-se ao contido na Tabela constante no item 2.7, “Sobre a carga horária”, do Parecer CNE/CEB nº 6/2020.

A sugestão é a seguinte:

Texto do Parecer CNE/CEB nº 6/2020:

[...]

Formas de Oferta em vigor para a EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB nº 6/2012).

Texto sugerido:

[...]

Formas de Oferta em vigor para a EJA, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Resolução CNE/CEB nº 1, de 05/01/2021 e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT).

Já no item 3.9, a Nota Técnica nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC apresenta a seguinte comparação:

Texto do Parecer CNE/CEB nº 6/2020:

Qualificação Profissional	<i>No caso da escolha do itinerário de formação técnica e profissional com curso de qualificação profissional, a carga horária da BNCC será de 1.200 horas e da qualificação profissional 240 horas (20% de formação geral) totalizando a carga horária de 1.440 horas do Ensino Médio.</i>
---------------------------	---

Texto da Resolução CNE/CP nº 1/2021, artigo 26, § 3º:

[...]

A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

E esclarece:

[...]

A carga horária de qualificação profissional deve ser de 20% do curso técnico conforme o CNCT e o texto do Parecer prevê 20% da formação geral, sendo 240h para um curso de qualificação profissional. Disso depreende-se que a proposta atende às saídas intermediárias de qualificações profissionais relacionadas a um curso técnico de 1.200h, sendo consonante à Resolução CNE/CEB nº 1/2021 e, por consequência, contempla possíveis saídas intermediárias de cursos técnicos de 800h e 1000h que preveem um mínimo de 160h e 200h, respectivamente, ressaltando-se que essas certificações de saídas intermediárias podem facultar ao estudante futuro ingresso em curso técnico relacionado à certificação obtida, com aproveitamento de estudos.

A última sugestão da Nota Técnica consiste no acréscimo do trecho “conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos”, no inciso II, § 4º, artigo 12, conforme segue:

[...]

*II - Curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, **conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**, acrescidas das horas destinadas eventualmente ao estágio profissional supervisionado, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, e às avaliações finais.*

Assim, pelo exposto, a Relatora não vê óbice ao acolhimento das sugestões apresentadas nas Notas Técnicas nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC e nº 39/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB, incorpora a este parecer e ao projeto de resolução as alterações sugeridas, e apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Observadas as Notas Técnicas nº 6/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC e nº 39/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB, a Relatora vota favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CEB nº 6/2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 18 de março de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 18 de março de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábele Aparecida Pacios – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e com base no disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 1/2021, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado de Educação, publicado no DOU, de XX de XX de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos:

- I – ao seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II – à Política Nacional de Alfabetização (PNA);
- III – à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;
- IV – à forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;
- V – à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EaD);
- VI – à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida; e
- VII – à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio, que se desenvolvem em instituições próprias, integrantes dos Sistemas Públicos de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, como também do Sistema Privado.

Art. 2º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; e

IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º A EJA é organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

III – para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 4º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II – disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III – desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV – disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V – reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Parágrafo único. Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada a no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo.

Art. 5º Caberá à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade.

§ 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica, no âmbito da unidade federada, devem ficar ao encargo dos sistemas de ensino.

§ 2º Para a oferta de cursos da EJA a distância, fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde irá atuar.

Art. 6º Será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da EaD, no qual haverá:

I – avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II – autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III – avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV – garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

V – avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 7º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes.

Art. 8º A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II – atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º Permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 4º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

§ 6º As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento de acordo com as normas dessa Resolução. O seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu Projeto de vida.

§ 7º A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombola, refugiados e migrantes pessoas privadas de liberdade, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

§ 8º Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 9º O 1º segmento da EJA, correspondente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida pelos sistemas de ensino, assegurando o tempo mínimo de 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar todos os componentes essenciais da alfabetização, e de 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo a carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

Art. 10. O 2º segmento da EJA, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental, poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, podendo ser:

I – sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo que a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

II – em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 11. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 12. O 3º segmento da EJA, correspondente ao Ensino Médio, poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância, e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente. Os sistemas de ensino poderão organizar os cinco itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei nº 13.415/2017, art. 4º, § 3º).

§ 1º A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão organizar os cinco itinerários formativos integrados, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei nº 13.415/2017, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as áreas de conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e

sociais aplicadas) e a formação técnica e profissional, sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

§ 4º O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA poderá ser composto por:

I – curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

II – curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Art. 13. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 14. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 15. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

Art. 16. A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

Art. 17. A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/etapa de duas formas: direta e indireta.

Art. 18. Na EJA Combinada a carga horária direta será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências; e carga horária indireta, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar o exercício da EJA Combinada.

Art. 19. A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador matriculado em qualquer segmento da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades em participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo.

Art. 20. A EJA Direcionada deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 1º A EJA Direcionada pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço escolar.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão regulamentar a oferta da EJA Direcionada.

Art. 21. Os sistemas de ensino poderão organizar EJA Multietapas nos casos em que o número de estudantes não corresponde ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por etapa.

Art. 22. Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial, em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes,

como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 23. As turmas de EJA Vinculada serão ofertadas, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar com oferta da EJA, denominada unidade ofertante.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar o exercício da EJA Vinculada, explicitando o papel e a responsabilidade da unidade acolhedora e da unidade ofertante.

Art. 24. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 25. Os sistemas de ensino poderão se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 26. O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

Art. 27. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 28. Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 29. Em consonância como Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a melhoria de seus exames para certificação da EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I – a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

II – a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;

III – oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames da EJA; e

IV – realizar avaliações de aprendizagens dos estudantes da EJA integradas às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio capaz de oferecer dados

e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

Art. 30. O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxos escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitem a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais de educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

§ 1º Os sistemas de ensino, através de seus órgãos executivos e normativos, deverão promover ações articuladas de apoio à implementação e regulamentação dos programas da EJA, visando à garantia de qualidade na oferta, nos materiais e nas propostas docentes, nas metodologias e nos espaços de escolaridade de acordo com o público atendido.

§ 2º A EJA, em todas as formas de oferta, representa melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

Art. 31. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades, extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 32. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 33. As instituições escolares do ensino privado poderão ser importantes ofertantes da EJA em todo o país, no exercício de autonomia de seu PPP, como modalidade que promove o resgate do tempo e das oportunidades educacionais não assegurados na idade certa.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XX de XXXX.